REVOGADO

Revogado pela Resolução n. 27 de 30 de agosto de 2012

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO N.º 151, DE 5 DE SETEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a destinação, a ocupante de cargo em comissão, de imóvel funcional da reserva técnica do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXI, do art. 21, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o disposto nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 301, de 29/06/06, bem como o disposto no Ato nº 150, de 29/08/06 e na Resolução nº 12, de 27/08/04,

**RESOLVE**:

Art. 1º Faz jus a imóvel residencial funcional de propriedade da União, administrado pelo STJ, servidor que tenha mudado de local de residência para ocupar cargo em comissão no Tribunal, de níveis CJ-2, CJ-3 e CJ-4, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - o cônjuge ou companheira não ocupe imóvel funcional;

II - o servidor ou seu cônjuge ou companheira não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal ou Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

III - o servidor, ou nenhuma outra pessoa que com ele resida, receba auxílio-moradia;

IV - a sede do órgão no qual assuma o cargo em comissão não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, da Lei nº 8.112/90, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

V - o servidor não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VI - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Art. 2º A destinação dos imóveis residenciais funcionais aos servidores será feita mediante permissão de uso, e em havendo mais de um interessado que atenda aos requisitos fixados neste Ato, serão obedecidos os seguintes critérios de preferência e desempate, nesta ordem:

I - tempo de exercício nos cargos mencionados no caput do art. 1º;

II - ocupação de cargo em gabinete de Ministro;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 22 set. 2006.

REVOGADO

III - maior número de dependentes que residam com o servidor;

IV - mais idade;

V - data do requerimento do servidor.

Art. 3º Compete à Secretaria de Administração e Finanças o controle dos imóveis residenciais funcionais pertencentes à reserva técnica do Tribunal.

Parágrafo único. Será realizada vistoria nos imóveis a fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 15, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º As obrigações do permissionário são as descritas no artigo 15 da mencionada Lei nº 8.025/90.

Parágrafo único. Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito às normas previstas no art. 23, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, no que couber.

Art. 5º As taxas de uso e as referentes às despesas ordinárias de manutenção dos imóveis administrados pelo STJ são fixadas pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, devendo a Coordenadoria de Pagamento acompanhar sua publicação no Diário Oficial da União, para consignação na folha de pagamento do permissionário.

Art. 6º A quota mensal de condomínio será paga pelo permissionário diretamente à administração do edifício.

Art. 7º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo STJ ao síndico do respectivo edifício, bem como as despesas ordinárias dos imóveis que estiverem desocupados.

Art. 8º É vedada, a qualquer título, a transferência da utilização do imóvel a terceiros.

Art. 9º Cessa, de pleno direito, a permissão de uso do imóvel residencial funcional, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - óbito, aposentadoria, exoneração ou destituição do cargo em comissão;

II - o cônjuge ou companheira do servidor passar a ocupar imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheira tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV - o servidor passar a residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia;

V - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da publicação do Termo de Permissão de Uso;

VI - atrasar, por prazo superior a três meses, o pagamento dos encargos relativos à ocupação do imóvel.

Parágrafo único. Cessada a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de sessenta dias corridos.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 11 Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 22 set. 2006.